



## DECISÃO DE RECURSO

### Recurso ao DREI nº 14022.040220/2024-16

Processo JUCESP nº 151.00002984/2023-15

**Recorrente:** TRINOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**Recorrido:** TRINOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

**I. Nome Empresarial.  
Não Colidência.  
Análise de nome  
empresarial por  
inteiro.  
II. Recurso conhecido  
e não provido.**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade TRINOVA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo dos atos constitutivos da sociedade TRINOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

2. A sociedade empresária TRINOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpôs recurso a esta instância superior, com o intuito de impedir que a recorrida utilize expressões idênticas ou semelhantes ao nome empresarial arquivado pela recorrente, sob a alegação de que torna-se incontestável a reprodução total do elemento principal e característico da denominação social da recorrente, sendo impossível a convivência pacífica entre os nomes no mercado, razão pela qual objetiva que haja o cancelamento do arquivamento do nome empresarial da recorrida.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, informando que, inicialmente, possuía nome empresarial semelhante ao da Recorrente, mas em 09 de agosto de 2003 promoveu sua alteração para não incorrer em colidência (fl. 57a 63- SEI 42227889).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a esta Diretoria para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

### FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome igual ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da novidade, que estabelece que deve ser adotado um nome novo e diferente de outro já existente a fim de evitar erros e confusões nas identificações das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do Estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

8. Para esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, alterada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, podendo ser desconsiderados:

I - expressões relativas ao tipo jurídico adotado;

II - acentuação gráfica nas palavras;

III - eventuais caracteres especiais não numéricos, bem como caracteres isolados ou que substituam letras; e/ou

IV - utilização de pontuação antes, no meio ou ao final do nome, bem como o espaçamento ou não entre as palavras. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

9. A IN DREI nº 81, de 2020, alterada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*Considerar-se-á semelhante o nome empresarial por inteiro, desconsiderando as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, acentuação gráfica e eventuais caracteres especiais não numéricos (...)*". Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 3º-A Caso seja reconhecida a semelhança, será determinado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão do recurso, a ser realizada pela Junta Comercial. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024)

§ 3º-B Encerrado o prazo de que trata o § 3º-A sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024)

I - alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado, conforme § 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 1996; e

II - realizar comunicação à Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros.

§ 3º-C O interessado que tenha seu nome empresarial alterado de ofício e que desejar solicitar a alteração, deverá observar as disposições relativas à alteração do contrato ou estatuto social. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024)

**§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial por inteiro, desconsiderando as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, acentuação gráfica e eventuais caracteres especiais não numéricos, bem como que:** (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024)

**I - tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou pronúncia; e/ou**

**II - tenha sido modificada apenas a ordem dos termos que compõem o nome, não tendo elementos diferenciais significativos.** (Grifamos)

10. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, a análise de eventual colidência deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula à atividade econômica desempenhada, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**TRINOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

e

**TRINOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Apesar de as sociedades utilizarem como núcleo uma expressão ou nome fantasia semelhante "TRINOVA", frisamos que não há possibilidade de deferir a alegada colidência, na medida em

que o critério definido pelo DREI no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, alterada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024, é claro ao prever que o nome semelhante, que a lei objetiva coibir, é aquele: **i)** analisado por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; **ii)** que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia; **iii)** que tenha sido modificada apenas a ordem dos termos que compõem o nome, não tendo elementos diferenciais significativos.

13. Adicionalmente, lembramos que não compete ao DREI ou à Junta Comercial avaliar o segmento em que as sociedades estão inseridas e nem argumentos acerca de eventual concorrência desleal, que deve ser avaliada pelo ordenamento jurídico, e não em tutela administrativa. Inclusive restou expresso na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, com alteração dada pela Instrução Normativa DREI nº 88, de 2022:

Art. 23-A.(...)

(...)

**§ 6º Não cabe ao DREI analisar controvérsias relacionadas a nomes empresariais que tenham por fundamento a identidade entre atividades econômicas exercidas, concorrência desleal ou desvio de clientela em decorrência do registro de nomes empresariais semelhantes.** (Incluído pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) (Grifamos)

14. Por fim, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

15. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades empresárias em questão.

## CONCLUSÃO

16. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo que arquivou os atos constitutivos da recorrida.

**MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA**

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.040220/2024-16, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade **TRINOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** a Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência

entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/06/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/06/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42612223** e o código CRC **B471E396**.

Referência: Processo nº 14022.040220/2024-16.

SEI nº 42612223